



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Duda Salabert)

Institui a Lei Sissy Kelly, que cria a Política Nacional de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTI, altera a Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTI, com o objetivo de garantir a dignidade, a igualdade, e o acesso aos direitos fundamentais às pessoas idosas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexo e outras identidades de gênero e orientações sexuais (LGBTI).

Art. 2º. São objetivos da Política Nacional de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTI:

I – garantir o acesso igualitário a serviços de saúde, assistência social, moradia e seguridade social, sem discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero;

II – combater o preconceito, a discriminação e a violência contra pessoas idosas LGBTI em todos os âmbitos, incluindo instituições de longa permanência, postos de trabalho, serviços de saúde e espaços públicos;

III – promover a inclusão social e o fortalecimento de redes de apoio comunitárias para pessoas idosas LGBTI;

IV – assegurar a formação de profissionais para atendimento humanizado e qualificado às pessoas idosas LGBTI;

V – fomentar a produção de dados e pesquisas sobre as condições de vida e necessidades específicas dessa população;

VI - valorizar as vivências e trajetórias da população idosa LGBTI+, promovendo a preservação da memória e da história da população LGBTI+.

Art. 3º Toda pessoa idosa LGBTI tem direito a envelhecer com dignidade, acesso pleno ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), preservando sua orientação sexual,





identidade de gênero e expressões de afeto, sem discriminação ou qualquer forma de preconceito.

§ 1º É assegurado o atendimento da pessoa idosa LGBTI em unidades de saúde públicas ou conveniadas, respeitando-se:

I - o uso do nome social, sem necessidade de apresentação de laudo ou procedimento judicial.

II - a garantia de privacidade e sigilo sobre orientação sexual e identidade de gênero.

III - a disponibilização de equipes multidisciplinares capacitadas (médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais) para acolhimento específico.

§ 2º Nos serviços de saúde, deverão constar fichas e prontuários que permitam registrar nome social, pronome de tratamento correto e, quando requerido pelo(a) paciente, o gênero que reflete sua identidade, para fins de registro e estatísticas.

Art. 4º. As instituições de longa permanência (ILPIs) públicas e privadas deverão adotar políticas de inclusão para pessoas idosas LGBTI, garantindo:

I - acesso e encaminhamento para instituição de acolhimento de acordo com sua identidade de gênero autodeclarada;

II - ambientes livres de discriminação, com regulamentação explícita que proíba práticas homofóbicas ou transfóbicas por parte de funcionários ou residentes;

III - respeito ao nome social e à identidade de gênero em todos os registros e interações institucionais;

IV - espaços de convivência que promovam a diversidade e a inclusão, como atividades culturais e grupos de apoio.

§1º O poder executivo incentivará a criação de ILPIs específicas ou programas de moradia assistida voltados para pessoas idosas LGBTI, como forma de combater a discriminação e a exclusão.

§2º O poder executivo coordenará a fiscalização anual das ILPIs, com a publicação de um relatório anual consolidando os indicadores de qualidade e denúncias de violações de direitos humanos em ILPIs.

Art. 5º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) deverá incluir, obrigatoriamente, em todas as suas pesquisas domiciliares e censitárias (inclusive Censo Demográfico) perguntas sobre orientação sexual e identidade de gênero, respeitando o caráter facultativo e sigiloso das respostas, para dimensionar o quantitativo de pessoas LGBTI idosas no país.



* C D 2 5 7 1 4 0 2 1 3 1 0 0 *



§ 1º As perguntas devem ser formuladas de modo claro e sensível para a população idosa, garantindo-lhes compreensão e conforto no momento da entrevista.

§ 2º O IBGE deverá disponibilizar relatório específico sobre a população idosa LGBTI a cada ciclo censitário, com recorte por faixa etária, identidade de gênero, orientação sexual, região geográfica e indicador socioeconômico.

Art. 6º O art. 4º, da Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 4º

.....

§ 3º Fica expressamente vedada qualquer forma de discriminação contra o idoso em razão de sua orientação sexual, identidade de gênero ou características sexuais."

Art. 7º O art. 10º, § 1º, da Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art 10º

§1º

.....

VIII - o livre exercício da sexualidade, a autodeterminação da sua orientação sexual e identidade de gênero."

Art. 8º. O art. 15, da Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º :

"Art. 15

.....

§8º A atenção integral à saúde da pessoa idosa LGBTI incluirá serviços especializados que contemplem as especificidades de sua orientação sexual e identidade de gênero, como saúde sexual e reprodutiva, hormonal, mental e acompanhamento de condições relacionadas ao HIV/AIDS e o uso de silicone industrial."



* C D 2 5 7 1 4 0 2 1 3 1 0 0 *



Art. 9º. O art. 18, da Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único :

"Art. 18

.....

Parágrafo único. As instituições de saúde deverão promover a formação e capacitação contínua de profissionais de saúde para o atendimento humanizado e não discriminatório de pessoas idosas LGBTI, com carga horária mínima de 20 horas anuais, incluindo o respeito ao nome social e à livre expressão da identidade de gênero."

Art. 10. O art. 47, da Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 47.....

.....

VII - criação de programas específicos de inclusão social para pessoas idosas LGBTI, incluindo centros de convivência regionais, atividades culturais e redes de apoio comunitário."

Art. 11. O art. 50, da Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVIII, XIX e XX:

"Art. 50.....

.....

XVIII - adotar políticas de inclusão que garantam ambientes livres de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, com respeito ao nome social e à privacidade das pessoas idosas LGBTI, além de espaços adequados que respeitem a identidade de gênero;

XIX - oferecer atividades de convivência que promovam a diversidade e a inclusão;

XX - promover a formação e capacitação contínua de toda a equipe para o atendimento humanizado e não discriminatório de pessoas idosas LGBTI, com carga horária mínima de 20 horas anuais, incluindo o respeito ao nome social e à identidade de gênero."

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 7 1 4 0 2 1 3 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento demográfico da população brasileira impõe o desafio de garantir que todas as pessoas, sem distinção, possam vivenciar a etapa da velhice com dignidade, segurança e plena cidadania. Como argumenta Carlos Eduardo Henning¹, ainda operamos com um panorama heteronormativo das velhices, que quando reconhece qualquer tipo de sexualidade ou gênero nas experiências do envelhecimento, o faz única e exclusivamente a parte das lentes da heterossexualidade e cisgêneridade. Pessoas idosas LGBTI+ parecem inexistentes ou impossíveis. No entanto, como uma densa literatura científica tem mostrado as pessoas idosas LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexo e demais identidades de gênero e orientações sexuais diversas) acumulam, ao longo da vida, experiências de discriminação, violências e violações de direitos que as tornam especialmente vulneráveis no momento de envelhecer. Muitos idosos LGBTI+ enfrentam o rompimento de vínculos familiares, ausência de rede de suporte social formal ou informal, dificuldades de acesso a serviços públicos de saúde e assistência social que respeitem sua identidade e, ainda, barreiras para a regularização documental com nome social e gênero autodeclarado.

Ainda que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) ofereça um arcabouço de proteção para idosos em geral, observa-se a carência de diretrizes e programas públicos específicos que atendam às necessidades singulares dessa parcela da população. A invisibilidade estatística, a falta de profissionais capacitados para o atendimento de demandas ligadas à orientação sexual e identidade de gênero, bem como a inexistência de espaços de convivência que acolham afetos LGBTI+ na terceira idade, acentuam o isolamento social e agravam quadros de sofrimento emocional e psicológico. O acesso à saúde por pessoas LGBTI+ idosas, por exemplo, é significativamente pior que idosos que não são LGBTI+². Além disso, a ausência de políticas habitacionais e de moradia inclusiva impede que casais LGBTI+ idosos tenham garantido o direito de permanecerem juntos em lares protegidos, sujeitos à segregação, discriminação ou à expulsão forçada de instituições de longa permanência³.

¹ HENNING, Carlos Eduardo. Paizões, tiozões, tias e cacuras: envelhecimento, meia idade, velhice e homoerótismo masculino na cidade de São Paulo. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2014.

² CRENITTE, M. R. F. et al. Transforming the invisible into the visible: disparities in the access to health in LGBT+ older people. Clinics, v. 78, p. 100149, jan. 2023.

³ NICOLI, P. A. G.; RAMOS, M. M.; SILVEIRA, C. S.; VELOSO, C. B.; NASCIMENTO, G. R. G.; RUBAL, G. D.; SILVA, M. F.; PARANHOS, S. R. S.; BARROS, J. V. S.;





Este Projeto de Lei propõe-se a enfrentar essas lacunas, reconhecendo, de forma explícita, os direitos das pessoas idosas LGBTI e criando mecanismos de proteção integral que zelam por sua saúde física e mental, urgindo pela capacitação de profissionais de saúde e assistência social, pela criação de centros de convivência especializados, pela oferta de programas habitacionais inclusivos e pela coleta sistemática de dados que permitam o monitoramento contínuo das condições de vida dessa população. Espera-se, com isso, consolidar um piso mínimo de políticas públicas que assegure a todas as pessoas idosas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, o direito a uma velhice digna, livre de preconceitos e com acesso irrestrito aos serviços e benefícios previstos na legislação.

Este projeto de lei é também uma homenagem à memória e à luta de Sonia Sissy Kelly, ativista travesti que se destacou por sua atuação pioneira em defesa dos direitos das pessoas LGBT+ idosas. Sissy foi símbolo de resistência e inspiração, tendo dedicado sua vida à promoção da dignidade das travestis e transexuais envelhecidas, enfrentando preconceitos dentro e fora da própria comunidade. Seu legado permanece vivo na mobilização por uma sociedade que reconheça e acolha todas as formas de existência, em todas as etapas da vida.

Reforça-se ainda a pertinência e a urgência desta proposta ao se considerar que o tema da Parada do Orgulho LGBT+ de 2025 será justamente "Envelhecer LGBT+: Memória, Resistência e Futuro". A escolha do tema evidencia o reconhecimento, por parte do movimento social, da necessidade de pautar o envelhecimento como uma questão central para as políticas públicas e para a garantia dos direitos da população LGBT+. O Estado brasileiro não pode se furtar à responsabilidade de assegurar que envelhecer seja um direito exercido com liberdade, autonomia e respeito à diversidade.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2025

**Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG**

LOPES, A.; JORGE, E. M. P. Envelhecer LGBT+: histórias de vida e direitos. Belo Horizonte: Diverso UFMG, 2023.



* C D 2 5 7 1 4 0 2 1 3 1 0 0 *